



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PATROCÍNIO/MG**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ sob o n. 20.971.057/0001-45, com endereço na Avenida João Alves do Nascimento, n. 1508, sala 208, neste Município de Patrocínio/MG, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais afetas à Curadoria do Patrimônio Público, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei 7.347/85, artigo 25, IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 66, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94, vem à presença de Vossa Excelência para o fim de propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Em face de:

1- VIACÃO CIDADE PARAÍSO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.678.426/0001-61, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sede na Rua Geraldo José Esteves Pires, n. 195, Morada do Sol, Patrocínio/MG, CEP 38.744-594, na pessoa do representante legal;

2 - MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF 18.468.033/0001-26, com sede na Praça Olímpio Garcia Brandão, n. 1.452, Patrocínio/MG, CEP: 38.747.050, na pessoa do representante legal;

Pelas razões de fato e de direito que a seguir se expõe: (**os números de folhas citadas são os da numeração do Ministério Público constante dos INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS Nº MPMG-0481.16.000423-2 e MPMG-0481.17.000205-1, que instruem a inicial**)

1 - DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

É cediço que os documentos que instruem o peticionamento inicial deverão ser incluídos no Sistema PJe por meio digital, conforme determinam os artigos 32 e 37 da Portaria Conjunta n. 411/PR/2015.

No entanto, o artigo 38 da referida portaria permite que os documentos cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho, formato ou por motivo de ilegibilidade sejam apresentados na secretaria do Juízo, acompanhados da respectiva justificativa, a qual será analisada pelo magistrado e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo admitida a apresentação do documento em meio físico, o magistrado poderá determinar o seu arquivamento na Secretaria do Juízo.

Nesse passo, considerando que os documentos que instruem a inicial são os constantes dos Inquéritos Civis n. MPMG-0481.16.000423-2 e MPMG-0481.17.000205-1, os quais possuem documentos cuja digitalização se mostra tecnicamente inviável devido ao grande volume e formato (nove CDs - 0481.17.000205-1), nos termos do artigo 38, *caput* e §7º, da Portaria Conjunta n. 411/PR/2015, o Ministério Público requer seja admitida a apresentação de referidos documentos em meio físico e o arquivamento deles na Secretaria do Juízo, ficando à disposição das partes e possíveis interessados, seguindo digitalizados somente os documentos principais.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei 8.429/92 ao responsável pela prática de ato de Improbidade Administrativa prescrevem em até cinco anos após o término do mandato, nos termos do artigo 23 da referida Lei, razão pela qual não será pleiteada, nesta ação, a condenação dos responsáveis pelo ato de improbidade administrativa.

Contudo, é cediço que são nulos os contratos administrativos celebrados pelo Município com empresa vencedora de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo licitatório fraudado. Dessa forma, considerando que o contrato administrativo viciado está em curso, tempestiva se mostra a presente ação declaratória de nulidade.

3 - DOS FATOS

Através da instrução probatória realizada nos Inquéritos Civis n. MPMG-0481.16.000423-2 e MPMG-0481.17.000205-1, restou comprovado que o contrato administrativo de Concessão para Operação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em Patrocínio, celebrado pela ré VIAÇÃO CIDADE PARAÍSO EPP (anteriormente denominada Viação Cidade de Patrocínio Ltda) com o Município de Patrocínio, aos 02 de maio de 2007, com prazo de vigência de 20 anos, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2007 (fls. 250/257 - Anexo II, volume II do IC 0481.16.000423-2), é NULO porque decorre de processo licitatório fraudado, nos termos dos artigos 3º, §1º, I, 49, §2º e 90, *caput*, da Lei n. 8.666/93, tendo a fraude ocorrido da seguinte forma:

Na data de 26/02/2007 foi aberto o processo licitatório n. 0012801, Modalidade Concorrência, Edital n. 1/2007, Tipo Menor Preço Global, cujo objeto consistiu na “Escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a concessão, com exclusividade do serviço público de transporte coletivo urbano, conforme especificações no anexo I”, pelo Município de Patrocínio (fls. 02/03 - Anexo II, Volume II do IC 0481.16.000423-2). Nessa época o Prefeito era JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO e o Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Llicitação do Município era ADÉLIO NUNES CAIXETA JÚNIOR (fl. 04 - Anexo II, Volume II do IC 0481.16.000423-2).

Então, DEIRÓ MOREIRA MARRA, ex-sócio da empresa ré, irmão dos sócios da empresa (HÉLIO CAMILO MARRA - 90% das quotas PEDRO MARRA NETO - 10% das quotas - fls. 118/123 - Anexo II, Volume II do IC 0481.16.000423-2), ofereceu vantagem indevida ao ex-prefeito Júlio César Elias Cardoso, no montante de R\$1.000.000,00 (fato reconhecido pelo próprio Júlio César Elias Cardoso à fl. 165 do IC 0481.16.000423-2), para que a empresa da família de DEIRÓ, então nominada “Viação Cidade de Patrocínio Ltda”, mediante fraude, sagrasse-se vencedora da Concorrência Pública n. 001/2007, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte urbano no Município de Patrocínio.

A negociação referente aos valores propostos por DEIRÓ a JÚLIO ELIAS para fraudar o processo licitatório em questão foi intermediada por SILAS BRASILEIRO, a quem o ex-prefeito JÚLIO ELIAS devia favores políticos.

O ex-prefeito JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO aceitou a vantagem indevida oferecida por DEIRÓ MOREIRA MARRA, tendo este pago a quantia de R\$1.000.000,00 a JÚLIO ELIAS no escritório de SILAS BRASILEIRO, localizado na Avenida Faria Pereira, de frente à Casa Ribeiro Materiais de Construção, no Município de Patrocínio para que JÚLIO ELIAS fraudasse a licitação em questão, direcionando-a para a empresa ré. Nessa oportunidade DEIRÓ MOREIRA MARRA pagou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a SILAS BRASILEIRO pela intermediação da negociata, senão vejamos:

“(...) que a negociação do acordo girou em torno de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); que Deiró Marra levou dois milhões de reais em espécie dentro de uma caixa de sapatos para o escritório de Silas Brasileiro, localizado na Avenida Faria Pereira, de frente à Casa Ribeiro Materiais de Construção; que foi separado uma pilha de dinheiro de um milhão (R\$1.000.000,00), uma segunda pilha com quinhentos mil reais (R\$500.000,00) e uma terceira pilha com quinhentos mil reais (R\$500.000,00); que Silas Brasileiro pegou a pilha de R\$1.000.000,00 e colocou em uma gaveta; que Silas apontou para uma das pilhas de R\$500.000,00 e disse que era o que o depoente estava devendo para Silas e apontou para a segunda pilha de R\$500.000,00 e disse que era o que já tinha gastado com o depoente, em seguida pegando as duas pilhas de R\$500.000,00 e colocando na gaveta; (...) que de fato o depoente deveria ter ganho R\$1.000.000,00, mas ficou sem nada; (...)”
(depoimento de Júlio César Elias Cardoso - fl. 165 do IC MPMG-0481.17.000205-1 - grifos nossos)

Destarte, após a aceitação da vantagem indevida, JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO fraudou a licitude do processo licitatório em questão, direcionando-o para a empresa ré, através da inserção de cláusulas restritivas de competição no edital, o que de fato veio a favorecer a empresa ré, a qual sagrou-se vencedora do certame.

Para inserção de referidas cláusulas, DEIRÓ MOREIRA MARRA contratou o escritório de advocacia cujo sócio era SACHA BRECKENFELD RECK, o qual, em colaboração premiada feita ao GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Organizado Núcleo Regional de Guarapuava e GEPATRIA - Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava (Apenso I, IC MPMG-0481.17.000205-1), reconheceu que o escritório ao qual pertencia recebeu dinheiro de DEIRÓ para montar o edital licitatório em questão, inserindo nele cláusulas que o direcionassem para a empresa ré, senão vejamos:

"(...) Colaborador: (...) Aí o empresário Deiró Moreira Marra, certo? Lá de Patrocínio, não me lembro por indicação de quem. (...) Então, o Deiró Moreira Marra queria fazer a licitação lá de Patrocínio. Aí ele contratou, negociou com o Guilherme os honorários pra fazer o edital de Patrocínio, lá. (...) O Guilherme negociou os honorários pra prestar esse serviço e, daí, chegou pra mim e disse: "Sacha, temos de preparar o edital de Patrocínio, use o modelo de Ponta Grossa, porque esse modelo foi consolidado pelo STJ, é o melhor e não se o que, tá tudo bem, então vai lá e faça". (...) **E aí esse edital foi elaborado, foi entregue ao próprio Deiró Marra.** (...) **E o Deiró Marra com a própria prefeitura.** (...) (fls. 03/04 - Apenso I, IC MPMG-0481.17.000205-1 - grifos nossos)

Colaborador: Tá, então, voltando. Nós temos uma minuta de edital, Patrocínio foi feita essa minuta.

Ministério Público: O senhor tem arquivos no servidor, relacionados a Patrocínio?

Colaborador: Tenho, tenho o edital ali.

(...)

Colaborador: o empresário nos contratou pra fazer esse edital.

Ministério Público: E foi entregue nas mãos dele?

Colaborador: Foi entregue nas mãos dele e pronto. (...)

(...) (fls. 15/16 - Apenso I, IC MPMG-0481.17.000205-1 - grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse passo, após a confecção do edital por SACHA BRECKENFELD RECK, DEIRÓ MOREIRA MARRA procurou o ex-prefeito JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO e entregou a este o edital direcionado, oportunidade em que JÚLIO inseriu referido edital no processo licitatório em questão, procedendo, com a ajuda de outros servidores, a montagem da licitação. Fato também confessado por JÚLIO perante esta Promotoria de Justiça, conforme abaixo se transcreve:

“(...) Que veio a Patrocínio uma pessoa de confiança de Deiró por dezenas de vezes para resolver sobre a licitação, tudo custeado por Deiró Moreira Marra; que foi o deputado Silas Brasileiro que tranquilizou o depoente dizendo para ficar tranquilo porque conhecia as pessoas certas e que tinha experiência e que nem o depoente enquanto prefeito e nem Deiró corriam nenhum risco; (...)" (fl. 162 - grifo nosso) **“(...) que o edital de concorrência pública n. 001/2007 (da licitação do transporte público), veio pronto em CD;** que o depoente e nem Juninho (Adélio Nunes Caixeta Júnior), e nenhum da comissão de licitação da época, sabiam elaborar um edital para licitação de transporte público; que o depoente conheceu a pessoa de Sacha Breckenfeld Rech como sendo pessoa de confiança de Deiró; (...) **que como ninguém tinha conhecimento de como fazer uma licitação desse nível, foi toda montada, costurada e ajeitada, sendo que a medida que apareciam empresas interessadas na licitação, o CD voltava e era alterado;** (...) que a elaboração do edital demorou um pouco até ficar do jeito que Deiró queria; que até o prazo do contrato de transporte público foi negociado com antecedência entre Deiró e Silas Brasileiro (...) (fl. 163 - grifos nossos)

Ademais, o direcionamento da licitação, via elaboração prévia do edital da Concorrência Pública n. 001/2007 (consistente depois em sua alteração sempre que apareciam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interessados, até que finalmente a única que o atenderia seria a empresa ré) se confirma pela detida análise da cópia disponibilizada por SACHA BRECKENFELD RECK (fls. 270/300 do IC MPMG-0481.17.000205-1), a qual, salvo por alguns detalhes, é idêntica ao constante do processo licitatório, o que indica a veracidade das declarações prestadas por SACHA BRECKENFELD RECK e por JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO, acima descritas.

Outrossim, como pode ser constatado na Tabela Comparativa de fls. 249/269 do IC MPMG-0481.17.000205-1, até mesmo os erros de digitação existentes no edital fabricado por SACHA BRECKENFELD RECK foram reproduzidos no edital de Concorrência Pública n. 001/2007, demonstrando-se, assim, a fraude na licitação por meio de direcionamento.

Soma-se a tudo isso, a interceptação telefônica deferida no curso da investigação, a qual comprovou a relação existente entre os envolvidos (Júlio César Elias Cardoso, Deiró Moreira Marra e Adélio Nunes Caixeta, o qual era o presidente da comissão de licitação à época), senão vejamos:

“(...) **Júlio Elias:** Cê não falou que recebeu o edital pronto não...

Juninho: Falei, recebi o edital pronto. Ela falou assim sua área é só essa? É eu acompanho o certame, faço a licitação, certame tudo direitinho, aí ela falou assim é porque, é só isso? Falei é, então tenho que te fazer uma pergunta aqui, aí pegou um edital lá e falou assim, você sabia que esse edital aqui, tem um idêntico até os erros de português e as vírgulas iguais? Falei tô sabendo não, cê tem conhecimento desses (...)? Desconheço, nunca vi...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Júlio Elias: Uai, nós recebemos o edital pronto lá do Paraná, do "Sacha" lá, eu te falei...

(...)

Júlio Elias: Cê falou o "trem" da denúncia do Deiró lá na Polícia?

Juninho: Não.

Júlio Elias: Uai cê me contou aqui...

(...)

Júlio Elias: Uai, cê falou que que nós é que fizemos o edital, foi nós é que fizemos não...

Juninho: Não, eu falei que veio lá de cima, mas não sei não, se eu falo que nós fizemos lá, eu estava ferrado. (...) (Transcrição da interceptação telefônica feita aos 14/06/2017, às 19:26:13, no processo n. 0024.17.003774-1, feita pelo Grupo de Combate às Organizações Criminosas - GCOC - fls. 227/228 do IC - MPMG-0481.17.000205-1).

Por fim, cumpre ressaltar que aos 24/11/2007, JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO, em um programa de rádio denominado "Show da Manhã", oportunidade em que DEIRÓ MOREIRA MARRA era entrevistado, através de ligação telefônica, confessou ter recebido dinheiro para favorecer a empresa ré e ser essa a escolhida como beneficiária da adjudicação do transporte urbano, conforme se demonstra:

"(...) E ocê vem dizer que o transporte coletivo da cidade não é seu? **Quanto cê me deu pra ter transporte coletivo, cê tem coragem de falar?** Cê tem coragem de falar Deiró, quanto cê me deu para conseguir o transporte? Cê tem coragem de falar no ar? Cê tem coragem de falar no ar quanto cê me deu para conseguir esse transporte coletivo? **Quanto cê deu pro Deputado Silas Brasileiro pro cê conseguir esse transporte coletivo?** Cê tem coragem, pra dizer que cê é homem honesto? Pra dizer que tem as mãos limpas? Pra dizer que seu irmão é homem honesto? Pra dizer que você não deu entrada na Ação Social com as notas fiscais pra pagar o transporte coletivo que eu suspendi? Cê tem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

coragem de dizer que você é honesto? (...) (fls. 155/156 do IC MPMG-0481.17.000205-1 - grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que o contrato administrativo de Concessão para Operação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em Patrocínio, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2007 (fls. 250/257 - Anexo II, volume II do IC 0481.16.000423-2), desrespeitou as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública (regulamentando o Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal), uma vez que decorreu de licitação fraudada, a qual não garantiu a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em desconformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º) e incluiu, no ato de convocação, cláusulas e condições que frustraram o seu caráter competitivo, sendo a declaração de nulidade do contrato medida que se impõe.

Ressalte-se que as providências criminais decorrentes dos fatos aqui relatados já foram adotadas.

4 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade, como regra, de processo licitatório nas obras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços, compras e alienações contratadas pelo poder público, estabelecendo que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse passo, a Lei n. 8.666/93, regulamentando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º) e prevê que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões**, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei (artigo 2º).

Destarte, também para as concessões de serviços públicos é obrigatória a observância das normas constantes da Lei n. 8.666/93, conforme previsão expressa contida nos artigos 2º (acima citado), e 124:

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º), sendo vedado aos agentes públicos, dentre outros, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (artigo 3º, §1º, inciso I).

Outrossim, como corolário da obrigação de licitar, a Lei n. 8.666/93 prevê que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, nos termos do artigo 49, §2º.

Nesse diapasão, considerando que o processo licitatório n. 0012801, Modalidade Concorrência, Edital n. 1/2007, Tipo Menor Preço Global, cujo objeto consistiu na “Escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a concessão, com exclusividade do serviço público de transporte coletivo urbano, conforme especificações no anexo I”, pelo Município de Patrocínio (fls. 02/03 – Anexo II, Volume II do IC 0481.16.000423-2), foi fraudado em razão de possuir edital encomendado, que conteve cláusulas restritivas de competição para que a empresa ré pudesse sagrar-se vencedora, como de fato ocorreu, ele se mostra nulo não podendo gerar efeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, sendo nulo o processo licitatório em questão, nulo também é o contrato administrativo dele decorrente, devendo tal nulidade ser declarada pelo Poder Judiciário a fim de se proteger os princípios constitucionais aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos, objeto que se pretende com a presente ação.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

EMENTA Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Termo de sub-rogação e rerratificação derivado de contrato de concessão anulado.

Nulidade. Não configuração de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, "o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou" (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01). Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei.

2. Contrato de concessão anulado em decorrência de vícios insanáveis praticados no procedimento licitatório. Atos que não podem ser convalidados pela Administração Federal. Não pode subsistir sub-rogação se o contrato do qual derivou é inexistente.

3. Não ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A teor do art. 250, V, do RITCU, participaram do processo tanto a entidade solicitante do exame de legalidade, neste caso a ANTT, órgão competente para tanto, como a empresa interessada, a impetrante (Ecovale S.A.). 4. Segurança denegada. (MS 26000, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224
 DIVULG 13-11-2012 PUBLIC 14-11-2012 (Grifos nossos)

EMENTA:- Mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União que anulou a Concorrência MARE n.º 004/98, destinada à prestação de serviços de apoio marítimo à massa da extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro Ltda. 2. Representação ao TCU, proposta pela impetrante, julgada procedente pela Corte de Contas, por ter sido comprovada a ocorrência de irregularidades na licitação. 3. Incabível falar-se em direito líquido e certo da impetrante à adjudicação compulsória e consequente consecução do contrato dos serviços licitados, eis que "o ato administrativo em que se basearia seu suposto direito foi considerado nulo, por vício insanável, não cabendo, destarte, dele extrair efeitos jurídicos a beneficiarem a requerente no que pretende". 4. Mandado de segurança indeferido. (MS 23723, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2002, DJ 22-03-2002 PP-00032 EMENT VOL-02062-02 PP-00281) (Grifos nossos)

Feitas tais considerações, urge não olvidar que os contratos pactuados entre o Poder Público e o administrado, ainda que, ao arrepio da lei, haja ocorrido fraude na licitação, nem sempre deixarão de produzir efeitos, notadamente os financeiros, salvo prova de conluio entre o particular e a Administração, ou nos casos em que aquele concorra para a nulidade, como ocorre no caso em questão.

Dessa forma, a declaração de nulidade do contrato administrativo deverá decretada com efeitos "ex tunc", operando retroativamente e impedindo os efeitos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, exonerando-se a Administração do dever de indenizar a empresa pelo que esta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

houver executado até a data em que for declarada a nulidade (eventuais benfeitorias realizadas para viabilização do serviço, como exemplo construção de pontos de ônibus), uma vez que a empresa ré deu causa à nulidade, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.” (grifo nosso)

Por outro lado, deve-se esclarecer que os efeitos da decretação de nulidade (“*ex tunc*”) não podem gerar o dever da empresa em restituir valores recebidos a título de tarifa pelos serviços prestados, pois, ainda que constatada a má-fé da empresa contratada e de seus sócios por terem contribuído para a concretização do vício na contratação, tal dever configuraria enriquecimento ilícito e confisco de bens por parte da Administração Pública.

Nesse sentido já se posicionou o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS INDISPONÍVEIS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O EFEITO MATERIAL DA REVELIA. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO.** POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. NOTA DE EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Malgrado a revelia da Fazenda Pública municipal, os efeitos decorrentes desta, disposto no art. 344, do NCPC, não se aplicam devido à ressalva expressa prevista no inciso II, do art. 345, do mesmo estatuto processual, pois, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, os bens e direitos que envolvem a pessoa jurídica de direito público são considerados indisponíveis 2. Os contratos pactuados entre o Poder Público e o administrado, ainda que, ao arrepio da lei, haja ocorrido a dispensa de licitação, nem sempre deixarão de produzir efeitos, notadamente os financeiros. 3. Isso porque, em que pese o negócio celebrado nesses termos enseje o reconhecimento de sua nulidade, o ente público, em atenção aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa, não pode ser beneficiado por sua própria torpeza, havendo de ser compelido a remunerar os serviços prestados, **salvo prova de conluio entre o particular e a Administração, ou nos casos em que aquele concorra para a nulidade.**

4. Do contrário, a violação da norma constitucional prevista no art. 37, inciso XXI da CF, revelar-se-ia verdadeiro incentivo para que os gestores públicos, de forma engenhosa, contornassem tanto as exigências burocráticas quanto as dificuldades de caixa a fim de disponibilizar os serviços públicos para a coletividade. Precedentes do STJ. 5. O pagamento de valores pelos entes federativos, nos termos do art. 60 e ss da Lei nº 4.320/64, deve, em regra, ser precedido tanto de nota de empenho, consistente na reserva de numerário para o adimplemento de despesa comprometida dentro da dotação orçamentária específica, como da efetiva liquidação, ocasião em que o Poder Público realiza o controle da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços contratados. 6. Em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, a desídia da Administração em proceder formalmente à liquidação dos serviços contratados não pode erigir a óbice ao direito de o particular de boa-fé receber a remuneração a que faz jus, mormente quando o Poder Público, por meio de seus agentes, já atestou sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfação com a contrapartida obrigacional e não produz nenhuma prova de quitação dos valores. (TJMG - Apelação Cível 1.0680.13.002811-0/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 16/05/2018) (Grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. ÔNUS DE PROVA. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.** VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. Consoante o artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Estando demonstrado que a mercadoria foi recebida por um funcionário do ente público, aliado à apresentação das notas fiscais pela parte autora, resta comprovado o fato constitutivo do direito do autor em receber pelas mercadorias que forneceu ao ente público municipal, sob pena de enriquecimento ilícito da pessoa jurídica de direito público. **Segundo a jurisprudência do STJ, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produza efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.** (REsp 928.315/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 573) Para que se configure litigância de má-fé é necessário que se demonstre conduta intencionalmente maliciosa da parte ou manejo de lide de modo temerário, bem como a existência de dano processual à parte adversa. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0312.13.002690-8/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2018, publicação da súmula em 05/03/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5 - DA NECESSIDADE DE ORDEM LIMINAR

Caso se permita que a prestação de serviços de transporte urbano no Município de Patrocínio continue sendo exercida pela empresa ré (a qual beneficiou-se de licitação fraudada), durante a tramitação da presente ação civil pública, estar-se-á privilegiando o ato ilícito praticado em favor dela, bem como ferindo os princípios constitucionais aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos. Emurge, então, da situação fática concreta, a necessidade da adoção de medidas urgentes.

Nesse passo, cumpre ressaltar que o artigo 12 da Lei nº 7.347/85, estatui que é cabível a concessão de medida liminar, com ou sem justificação prévia, nos próprios autos da ação civil pública, sem a necessidade de se ajuizar ação cautelar (neste sentido, veja-se RJTJSP 113/312).

Assim, pertinente é o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ao se referir à tutela preventiva dos interesses coletivos ou difusos: “(...) Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca do de simplesmente oferecer aos interessados o pígio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia (...)" (in Temas de Direito Processual, 1988, p.24).

No caso em apreço é perfeitamente possível a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 12, da Lei Nº 7.347/85, uma vez os 02 (dois) requisitos reclamados para a concessão da liminar estão nitidamente caracterizados, a saber o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

O primeiro requisito, *fumus boni iuris*, isto é, o sinal de bom direito ou a aparência de bom direito, está suficientemente demonstrado na exposição contida nesta peça e nos autos dos Inquéritos Civis Públicos n. MPMG-0481.16.000423-2 e MPMG-0481.17.000205-1.

Assim, pela abordagem que se aqui fez, percebe-se que existe não só a aparência do bom direito, mas sim prova inequívoca dos fatos aqui articulados. Esta prova está lastreada na Colaboração Premiada feita por SACHA BRECKENFELD RECK ao GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado Núcleo Regional de Guarapuava e GEPATRIA - Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, a qual foi corroborada por incontestável prova documental; pelas declarações prestadas por JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO e pela interceptação telefônica realizada nos autos, tudo conforme pormenorizada descrição feita nesta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao segundo requisito, *periculum in mora*, isto é, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional, é fator indiscutível, pois prevenção da lesão e da sua continuidade é atitude que se impõe, sendo inaceitável que a empresa ré beneficie-se dos atos ilícitos aqui combatidos, os quais violam a ordem jurídica, especialmente os princípios constitucionais aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos.

Insofismável, pois, o deferimento da cautela preventiva, sem o aguardo o julgamento final do feito, sob pena do provimento jurisdicional tornar-se imprestável perante uma situação consumada de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como informa BETINA RIZZATO LARA, em sua obra: “(...) a primeira característica da liminar é a urgência, pois visa solucionar o problema da demora na finalização do processo (...).” (Liminaires no Processo Civil”, p. 200 - Editora Revista dos Tribunais).

Dessa forma, com abrigo no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público requer, sejam determinadas as seguintes providências cautelares:

- a) Determinar a suspensão do contrato administrativo ora combatido, o qual poderá viger somente pelo período necessário à realização de novo certame, ou seja, pelo prazo máximo de seis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meses a contar da concessão da medida liminar, o que não representa uma tolerância com a ilegalidade combatida, mas sim o respeito à população e a busca por uma solução que evite a interrupção de serviço essencial;

- b) Determinar que o Município de Patrocínio realize, no prazo máximo de seis meses, novo processo licitatório visando a concessão do transporte coletivo de passageiros municipal;
- c) Se, após o prazo de seis meses, os requeridos não cumprirem respectivos encargos pleiteados em sede liminar nos itens "b" e "c", requer-se a fixação da multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência (as multas deverão ser recolhidas ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - FUNDIF);

6 - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** requer a Vossa Excelência o seguinte:

1 - O recebimento da inicial e documentos que a instruem, notadamente os Inquéritos Civis Públicos n. MPMG-0481.16.000423-2 e MPMG-0481.17.000205-1, os quais possui documentos cuja digitalização se torna inviável devido ao tamanho e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formato, nos termos do artigo 38, §7º, da Portaria Conjunta n. 411/PR/2015, razão pela qual o Ministério Público requer seja admitida a apresentação de referidos documentos em meio físico e o arquivamento deles na Secretaria do Juízo, ficando à disposição das partes e possíveis interessados, seguindo digitalizados somente os documentos principais;

2 - A inclusão, na condição de terceiros interessados na lide, os quais poderão intervir no feito por terem interesse jurídico para tanto, de:

2.1 - HÉLIO CAMILO MARRA, brasileiro, casado, empresário, filho de João Marra e Terezinha Moreira Marra, nascido em Patrocínio/MG, aos 08/01/1962, portador da CI n. M-2.618.111, SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 400.809.786-49, residente e domiciliado no C03, lote 07, apto. 101, Centro, Taguatinga Sul/DF, sócio administrador da empresa Viação Cidade Paraíso EPP;

2.2 - PEDRO MARRA NETO, brasileiro, casado, filho de João Marra e Terezinha Moreira Marra, nascido em Patrocínio, aos 15/11/1968, comerciante, portador do RG M-3.432.984, SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 055.519.066-88, residente e domiciliado na QSD 21, casa 06, Brasília/DF, CEP: 72.020-210

2.3 - DEIRÓ MOREIRA MARRA, brasileiro, casado, advogado e empresário, filho de João Marra e Terezinha Marra, nascido em Patrocínio/MG, aos 14/01/1965, portador da CI M3.091.814,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 491.320.596-04, residente e domiciliado na Rua Cesário Alvim, n. 1611, Centro, Patrocínio/MG, CEP: 38.740-040;

2.4 - JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal de Patrocínio-MG, nascido em Patrocínio/MG, aos 31/03/1959, filho de Jorge Elias Abrão e Hilda Elias Cardoso, inscrito no CPF nº 393.319.206-44, portador da CI M-295437, SSP/MG, com endereço na Rua Cesário Alvim, n. 2026, Bairro São Francisco, Patrocínio/MG, CEP: 38.742-018;

2.5 - ADÉLIO NUNES CAIXETA JÚNIOR, brasileiro, divorciado, contador, nascido em Patrocínio/MG, aos 27/11/1964, filho de Adélio Nunes Caixeta e Maria de Lourdes Cortes Nunes, portador da CI M-3.216.332, inscrito no CPF sob o n. 451.153.466-72, com endereço na Rua Cesário Alvim, n. 1035, apto. 800, Centro, Patrocínio/MG, CEP: 38.740-088;

2.6 - SILAS BRASILEIRO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em Coromandel/MG, aos 22/10/1943, filho de Alberto Silva e Maria Marques, inscrito no CPF sob o n. 004.697.186-68, com endereço na Rua Elmíro Alves do Nascimento, n. 762, Centro, Patrocínio/MG, CEP: 38.742-042;

3. A concessão das medidas liminares especificadas no item “5” desta peça, ou seja:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Determinar a suspensão do contrato administrativo ora combatido, o qual poderá viger somente pelo período necessário à realização de novo certame, ou seja, pelo prazo máximo de seis meses a contar da concessão da medida liminar, o que não representa uma tolerância com a ilegalidade combatida, mas sim o respeito à população e a busca por uma solução que evite a interrupção de serviço essencial;
- b) Determinar que o Município de Patrocínio realize, no prazo máximo de seis meses, novo processo licitatório visando a concessão do transporte coletivo de passageiros municipal;
- c) Se, após o prazo de seis meses, os requeridos não cumprirem respectivos encargos pleiteados em sede liminar nos itens "b" e "c", requer-se a fixação da multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência (as multas deverão ser recolhidas ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - FUNDIF);

4. O recebimento da inicial e a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de revelia, sendo que o Município de Patrocínio tem a prerrogativa de assumir quaisquer dos polos da ação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. A intimação dos terceiros interessados, para que manifestem interesse ou não em intervir na ação, já que têm interesse jurídico para tanto;

6. Sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos, acolhendo-se a pretensão ora deduzida para **DECLARAR A NULIDADE** do contrato administrativo de Concessão para Operação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em Patrocínio, celebrado pela ré VIAÇÃO CIDADE PARAÍSO EPP (anteriormente denominada Viação Cidade de Patrocínio Ltda) com o Município de Patrocínio, aos 02 de maio de 2007, com prazo de vigência de 20 anos, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2007 (fls. 250/257 - Anexo II, volume II do IC 0481.16.000423-2), em razão de derivar de processo licitatório fraudado, nos termos dos artigos 3º, §1º, I, 59 e 90, *caput*, todos da Lei n. 8.666/93.

6.1 - Que a declaração de nulidade do contrato administrativo seja decretada com efeitos “*ex tunc*”, operando retroativamente e impedindo os efeitos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, **exonerando-se** a Administração do dever de indenizar a empresa pelo que esta houver executado até a data em que for declarada a nulidade (eventuais benfeitorias realizadas para viabilização do serviço, ex. pontos de ônibus), uma vez que a empresa ré deu causa à nulidade, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.” (grifo nosso)

6.2- Que os efeitos da decretação de nulidade (“*ex tunc*”) não gerem o dever da empresa em restituir valores recebidos a título de tarifa pelos serviços prestados, pois, ainda que constatada a má-fé da empresa contratada e de seus sócios por terem contribuído para a concretização do vício na contratação, tal dever configuraria enriquecimento ilícito e confisco de bens;

7 - Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno, requerendo-se a juntada dos documentos que instruem a inicial e de outros que, ulteriormente, possam ser apresentados;

8. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em razão do disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85 e artigo 87 da Lei Federal nº 8.078/90.

9 - O autor opta pela realização de audiência de conciliação ou mediação a que se refere o artigo 319, VII, do NCPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dá-se à causa o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais - pg. 256 do IC MPMG-0481.16.000423-2) para fins de direito.

Patrocínio/MG, 05 de abril de 2019.

SANDRA GUIMARÃES CARDOSO
5ª Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **SACHA BRECKENFELD RECK**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 6.927.152-9/PR, inscrito no CPF sob o n. 037.213.499-89, filho de Garrone Reck e Hilda Maria Breckenfeld Reck, natural de Curitiba/PR, nascido aos 07/01/1981, residente na Avenida Atlântica, n. 5014, apto. 202, Centro, Baneário Camboriú, SC;
- 2) **ADÉLIO NUNES CAIXETA JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, contador, nascido em Patrocínio/MG, aos 27/11/1964, filho de Adélio Nunes Caixeta e Maria de Lourdes Cortes Nunes, portador da CI M-3.216.332, inscrito no CPF sob o n. 451.153.466-72, com endereço na Rua Cesário Alvim, n. 1035, apto. 800, Centro, Patrocínio/MG, CEP: 38.740-088;
- 3) **JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO**, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal de Patrocínio-MG, nascido em Patrocínio/MG, aos 31/03/1959, filho de Jorge Elias Abrão e Hilda Elias Cardoso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrito no CPF nº 393.319.206-44, portador da CI M-295437,
SSP/MG, com endereço na Rua Cesário Alvim, n. 2026, Bairro
São Francisco, Patrocínio/MG, CEP: 38.742-018.